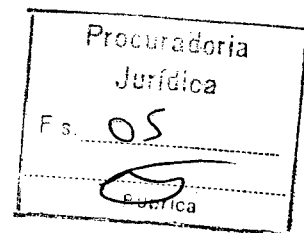




**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206



NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 505/04

Em, 11/10/04

Ref.: Proc. INPI nº 52400.003324/04

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
FORMULÁRIO DE PETIÇÃO.
ASSINATURA DO AGENTE DA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL
APOSTA POR INTERMÉDIO
DE CARIMBO E NÃO DE
PRÓPRIO PUNHO. DEVERÁ
SER FORMULADA EXIGÊNCIA
PARA SANEAR TAL FATO.**

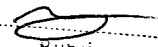
Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

O Sr. Chefe Auditor-Chefe solicita audiência desta Procuradoria sobre o contido no Memorando enviado pela Comissão de Cadastramento de Agentes da Propriedade Industrial, às fls. 01, por não ser de sua competência o assunto em pauta.

Pois bem.

A consulente requer orientação quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao seguinte episódio: o Agente da Propriedade Industrial, devidamente habilitado, consoante consigna a Sra. Coordenadora Administrativa da Comissão de Cadastramento, utilizou-se de um carimbo, contendo a sua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Fs. 06
 Rubrica

assinatura, para subscrever o formulário de petição, cuja cópia integra o feito às fls. 02.

De início, insta trazer à baila, o conceito do termo “assinatura”, no orbe jurídico, segundo o eminente dicionarista De Plácido e Silva, *in sua renomada obra “Vocabulário Jurídico”, verbis:*

“Na terminologia jurídica, seja comercial ou civil representa a ação de apor a pessoa o seu nome, com todos os apelidos e cognomes e com todas as letras com que ele se escreve, em papel ou documento, de que resulte, ou não, obrigação, sem o que não ficará obrigado nele, quando este for o seu fim.

A assinatura se entende do próprio punho do assinante, o que significa que ele próprio é quem a escreveu.”

Como se vê, é uma exigência para que o documento seja válido. Logo, só produz efeitos legais se efetuada a assinatura desta forma, qual seja, de próprio punho.

É importante ter em mente que assinar é escrever ou subscrever em documento o nome. É o ato de escrever o nome e não de carimbá-lo.

Até porque, consta do próprio formulário – *Assinatura e Carimbo* – e não, “*carimbo de assinatura*”.

Por fim, entendo deva ser formulada exigência para que o Agente que chancelou o mencionado documento de forma tão inusitada, saneie a questão, apondo a sua assinatura sem usar de outro meio, que não, o da caneta, como regularmente se pratica tal ato, escrevendo.

Era o que cabia informar.



Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/nº 3324/2004.

Em 11.11.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 505/2004.

Aduzo, por oportuno, que, diversamente do que ocorre com o particular, como no caso em questão, é permitido o uso da chancela mecânica pelas autoridades da Administração Pública Federal, nos termos e condições estabelecidas no Decreto nº 88.086, de 7 de fevereiro de 1983, cuja cópia faço anexar ao presente.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.
A COMISSÃO DE
CASTRARIAS DA A.C.I.

10.11.04

Mauro Sodis Neto
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data Link

07/02/1983 Referência

DECRETO Nº 88.086, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1983.

Dispõe sobre o uso, pela Administração Pública Federal, de chancela mecânica, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, na expedição de documentos e série ou de emissão, usarão chancela mecânica, mediante a reprodução exata, por máquina a esse fi destinada, das assinaturas, firmas ou rubricas das autoridades competentes.

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado, quanto à Administração Direta, à decisão do Ministro de estado da respectiva área de competência e, no tocante às entidades da Administração Indireta, ao critério de suas direções, podendo aplicar-se a diplomas universitários, certificados de conclusão de curso, cédulas de identidade e documentos de identificação a estas equiparados por lei, quando expedidos por entidades federais encarregadas da fiscalização do exercício de atividades profissionais.

§ 2º Os órgãos e entidades de que trata o § 1º fixarão, em ato próprio, as condições técnicas de controle e segurança do sistema e serão responsáveis pela legitimidade e valor dos processos, documentos e papéis assim autenticados.

Art. 2º No caso de não utilizada a chancela mecânica, observa-se-á o procedimento previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 52.113, de 17 de junho de 1963, devendo ser manuscritas a tinta ou lápis-tinta, independentemente de cor, as assinaturas, firmas ou rubricas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 07 de fevereiro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

